

Exibição de Documentos – Autos 33.067/2010.

Requerente: Sueli Rocha da Silva.

Requerido: Banco Banestado S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sueli Rocha da Silva, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 30/36), o requerido arguiu inépcia da inicial ante dedução de pedido genérico e falta de interesse de agir ante ausência de pressupostos da cautelar, além de deduzir prescrição. No mérito, requereu dilação de prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as verbas legais.

Réplica às fls. 41/51.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Além disso, não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade da requerente, sob o nº 09127297, Agência nº 039, bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial (fls. 09 e 10).

A preliminar de **falta de interesse de agir** por ausência de requisitos para a ação cautelar, em verdade, é matéria de mérito, porquanto conduzirá à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

3 – Prescrição

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 27/04/1990.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a exatidão dos valores em conta, postulando, se for o caso, seus direitos em juízo, antes da incidência da prescrição.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 36), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, observa-se que o réu foi citado em 11/10/2010 (fls. 28), não mais se justificando, nesta data, novo prazo para oferta de documentos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 09/10) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito